

O suicídio (não) premeditado e o contrato de seguro de vida

The (un) premeditated suicide and the life insurance contract

Amanda Gontijo de Lacerda

Graduanda do curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: amandaglacerda@hotmail.com

Paulo Sérgio Moreira da Silva

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: paulo@unipam.edu.br

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo discutir a validade do contrato de seguro de vida quando o segurado comete suicídio nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato ou de sua recondução depois de suspenso. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, foram analisados os principais aspectos, os princípios aplicáveis e os efeitos do suicídio sobre o contrato de seguro de vida, bem como os diferentes posicionamentos dos Tribunais Superiores sobre o assunto. Além disso, a presente pesquisa ressaltou a importância da interpretação dos contratos em geral e do contrato de seguro de vida à luz da boa-fé objetiva, princípio base do ramo contratual.

Palavras-chave: Contrato de seguro de vida. Suicídio. Indenização. Boa-fé objetiva.

Abstract: The present work aims to sign the life insurance contract safely and commit suicide in the first two years of the validity of the contract or its renewal after the suspension. Through bibliographic research and jurisprudence were the main aspects, those that are applied and the effects on the contract of life insurance, as well as the different positions of the High Courts on the subject. In addition, this research offers a database of contracts and life insurance in the light of objective good faith, based on the contractual branch.

Keywords: Life Insurance contract. Suicide. Compensation. Objective good faith.

1 INTRODUÇÃO

O contrato de seguro é conceituado no artigo 757 do Código Civil e pode ser definido como negócio jurídico por meio do qual o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador caso os riscos predeterminados no contrato se concretizem.

O contrato de seguro de vida, mais especificamente, é aquele no qual a seguradora se obriga a indenizar os beneficiários com o acontecimento de certos eventos, como a morte ou o alcance da idade avançada. Ele surgiu, primordialmente, no contexto da violência e da falta de segurança no território nacional, como uma

forma de buscar segurança para o contratante e seus familiares diante das incertezas do destino.

O suicídio, por sua vez, é um tema muito pouco discutido, mas que está cada vez mais presente na sociedade. Os índices de suicídio no Brasil e no mundo são assustadores, demonstrando a importância de discussão e busca para a solução desse grave problema que atinge a todas as faixas etárias.

Nesse contexto, o presente trabalho visa a discutir sobre o modo que a seguradora deve proceder quando o segurado comete suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida ou da sua recondução. São grandes as divergências existentes sobre o assunto, e o Código Civil de 2002, na tentativa de solucionar a questão, dispôs no art. 798 que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso”. Entretanto, questões como a premeditação ou não do suicídio e a boa-fé objetiva do segurado fazem com que os debates sobre esse assunto continuem existindo.

Além disso, este artigo irá analisar a importância da interpretação dos contratos em geral e do contrato de seguro de vida à luz da boa-fé objetiva, princípio norteador desse ramo do direito.

O presente tema e a problemática a ele inerente possuem relevância para o Direito, na medida em que buscam discutir a validade do contrato de seguro de vida nos casos de suicídio do segurado, à luz de um princípio basilar do Direito Civil, a boa-fé objetiva. Tal importância se materializa na controvérsia existente nos Tribunais Superiores sobre o assunto.

Foi desenvolvida a pesquisa científica utilizando o método dedutivo-bibliográfico, efetuando análises e verificações sobre a necessidade ou não da seguradora de indenizar os beneficiários do segurado que cometeu suicídio.

2 CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro é definido no artigo 757, do Código Civil: “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. Ou seja, trata-se de um contrato pelo qual o segurador, que assumindo um conjunto de riscos, se obriga a indenizar o segurado ou um terceiro caso ocorram certos eventos. Esse instrumento surgiu com o intuito de proteger o ser humano contra os riscos de perda do patrimônio, da saúde e da vida. Sobre esse assunto, ensina Daniel Ustarróz:

Na medida em que as pessoas estão em permanente relacionamento, sofrendo direta influência da vontade e da sorte, surgiu o contrato de seguro como um instrumento extremamente útil para prevenir as incertezas do destino. Então, mediante a colaboração de diversos indivíduos, os quais nem mesmo se conhecem, viabiliza-se a formação do capital suficiente para auxiliar qualquer deles diante de uma determinada infelicidade: o sinistro. Esta é a ideia central

do contrato de seguro, viabilizar que as pessoas tenham segurança, através da diluição dos riscos naturais de nossa existência. (USTARRÓZ, 2015, s/p)

Quanto a sua natureza jurídica, o contrato de seguro é bilateral, oneroso, aleatório, consensual e de adesão. Bilateral, pois estabelece deveres para ambas as partes; de um lado o segurado se obriga a pagar o prêmio e do outro a seguradora tem como contraprestação pagar a indenização caso o risco se concretize. Há uma reciprocidade de obrigações. Oneroso, pois, para o benefício proporcionado, há um sacrifício patrimonial.

Além disso, o contrato de seguro é considerado tipicamente aleatório, pois, conforme ensina Flávio Tartuce (2017, *online*), “o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do *sinistro*, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação”. Ou seja, o valor a ser pago ao beneficiário subordina-se a um evento futuro e incerto.

Entretanto, vale dizer que existem doutrinadores que defendem que, para a seguradora, o contrato de seguro é comutativo, vez que o que interessa a estes contratos é o risco coletivo e essa gama de riscos homogêneos permite à seguradora, por meio dos cálculos atuariais, prever a possibilidade de incidência do risco em certo espaço de tempo e, assim, determinar o valor do prêmio. Para esses doutrinadores, o contrato de seguro seria aleatório apenas se analisado isoladamente.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

A este autor parece temerário afirmar que o seguro é contrato comutativo. Isso, principalmente porque o argumento da comutatividade pode servir a interesses escusos de seguradoras. Imagine-se, por exemplo, que a seguradora pode alegar que o contrato é comutativo para resolver ou rever o negócio que foi pago anos a fio pelo segurado, com base na imprevisibilidade e na onerosidade excessiva (arts. 317 a 478 do CC). Nesse contexto, a tese da comutatividade parece ser antifuncional, ou mesmo antissocial, em conflito ao que consta dos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do CC. [...]. Ademais, a tese de que o contrato de seguro é comutativo pode ser alegada por empresas seguradoras para auferir vantagens excessivas frente aos consumidores, particularmente com o intuito de obter a rescisão unilateral do contrato. (TARTUCE, 2017, *online*).

De acordo com a doutrina, o contrato é consensual, uma vez que dependem apenas do acordo entre as partes para que se torne perfeito. Pela lei, a forma escrita é exigida. No entanto, na prática, essa formalidade vem sendo dispensada, e a formalização do contrato sendo concluída até mesmo por telefone ou outro meio informatizado.

Por fim, vale dizer que, como regra, trata-se de um contrato de adesão, pois o segurado não participa da elaboração das cláusulas contratuais que são impostas pela seguradora. Importante dizer que, mesmo se forem inseridas cláusulas manuscritas, o contrato continuará com essa característica, conforme prevê o art. 54, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, no qual se tem que “A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato”.

Quanto ao prazo de duração do contrato de seguro, dispõe o art. 774, do Código Civil que “A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.” Dessa forma, terminado esse prazo da recondução, as partes terão que elaborar novo contrato. A prova do contrato em questão, conforme dispõe o art. 758 do Código Civil, é feita por meio da apólice ou bilhete de seguro que podem ser nominativos, à ordem ou ao portador.

Destaca-se, ainda, que, o art. 763, do Código Civil estabelece que “não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.” Entretanto, tendo como base a teoria do adimplemento substancial, que defende que a obrigação não poderá ser considerada resolvida quando a atividade do devedor aproximar-se consideravelmente do resultado final, o contrato não poderá ser resolvido pelo mero atraso das parcelas.

Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado n. 371 na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva”.

2.1 ASPECTOS GERAIS E PRINCÍPIOS REGULADORES DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

O contrato de seguro poderá ser classificado como seguro de dano ou seguro de pessoa. Este último visa a proteger a pessoa humana contra enfermidades, acidentes e riscos de morte e possui como espécies o seguro de vida, o de acidentes pessoais, o de natalidade, o de pensão, o de aposentadoria e de invalidez e o seguro-saúde. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

O seguro de vida é o mais importante seguro de pessoas. Na sua constituição, a duração da vida humana atua como parâmetro para o cálculo do prêmio devido ao segurador, que se obriga a pagar ao beneficiário um capital ou uma renda, por morte do segurado ou para a hipótese de sobreviver por um prazo determinado. (GONÇALVES, 2016, *online*).

De acordo com o art. 789, do Código Civil, no seguro de pessoas, o capital segurado poderá ser estipulado livremente pelo proponente, que poderá contratar quantos seguros desejar, sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

O seguro de vida pode ser feito sobre a própria vida ou sobre a vida de um terceiro, desde que, nesse último caso, prove o seu interesse na preservação da vida do segurado. Importante dizer que no caso de cônjuge, ascendente ou descendente do segurado, esse interesse é presumido até prova em contrário. É lícito ao proponente substituir o beneficiário estipulado por ato entre vivos ou de última vontade. Entretanto, a seguradora, caso não seja oportunamente notificada, se desobrigará quando pagar ao antigo beneficiário.

O art. 792, do Código Civil determina que, quando não houver a indicação de beneficiário, o montante segurado deverá ser pago metade ao cônjuge não separado

judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida à ordem da vocação hereditária. Ainda, o parágrafo único desse mesmo artigo, prevê que as pessoas que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência poderão ser considerados beneficiários.

Sobre esse assunto, Carlos Roberto Gonçalves (2016, *online*) explana que “a intenção do legislador, na última hipótese, é não deixar ao desamparo quem mantinha vínculo de relacionamento de qualquer tipo com o segurado e, por necessidade, recebia dele os meios necessários à subsistência.”

Nessa mesma linha, defendem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Na locução final “serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”, incluem-se, em nosso sentir, as pessoas que integram a dimensão socioafetiva do conceito de família, não necessariamente unidas por vínculo de sangue, a exemplo de um primo distante, criado conosco, ou um afilhado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, *online*).

Dessa forma, poderão ser considerados beneficiários menores não parentes, incapacitados, serviçais de idade avançada etc.

No tocante à indicação de companheiro como beneficiário, estabelece o art. 793, do Código Civil que “é válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.” Assim, a *contrario sensu*, é inválida a instituição de companheira como beneficiária se o segurado possuir vínculo matrimonial e não se encontrar separado de fato.

O seguro de vida pode ser feito de duas formas: seguro de vida inteira e seguro de vida temporário. No primeiro, o prêmio será pago ao beneficiário quando ocorrer a morte do segurado, independentemente de qualquer prazo. Já no seguro de vida temporário, o prêmio somente será pago se a morte do segurado ocorrer dentro de um determinado período acertado entre as partes.

O Código Civil, no art. 797, estabelece que a seguradora pode, nos casos de seguro de vida para o caso de morte, estipular um prazo de carência durante o qual o segurador não responderá pela ocorrência do sinistro. Em tal caso, o segurador será obrigado a devolver apenas a reserva técnica já formada. Além disso, o mesmo diploma no art. 798 determina que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso [...]”. Não obstante a abordagem geral ora apresentada, o tema em questão será objeto de maiores esclarecimentos em momento oportuno.

Outro importante aspecto do seguro de vida, disciplinado no art. 794 do Código, é o fato de que o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado possuindo evidente caráter alimentar e sendo, por isso, impenhorável. Ademais, esse montante, para todos os efeitos de direito, não será considerado como herança.

São vários os princípios aplicáveis ao contrato de seguro de vida sendo importante destacar o princípio da boa-fé, da função social do contrato, do mutualismo e o da lealdade processual. A boa-fé é tida como o princípio basilar dos contratos em geral e no de seguro de vida não é diferente. De acordo com o art. 765 do Código Civil, as duas partes devem guardar na conclusão e na execução do contrato, a respeito tanto do objeto quanto das circunstâncias e declarações a ele concernentes, a mais estrita boa-fé e veracidade.

Vale dizer que, nos casos do contrato de seguro, a boa-fé deve ser qualificada, ou seja, tanto a seguradora quanto o segurado devem resguardar, em todas as fases contratuais, a boa-fé objetiva e subjetiva. A boa-fé objetiva estabelece um modelo de conduta social, ou seja, um padrão ético de comportamento, que impõe que todas as pessoas, nas suas relações, atuem com honestidade, lealdade e probidade. Por sua vez, a subjetiva está relacionada ao conhecimento ou à ignorância do sujeito sobre alguma situação determinada. O Código Civil, em vários dispositivos, ressalta a importância desse princípio e prevê sanções caso ele não seja observado.

O princípio da função social do contrato possui previsão nos artigos 421 e 2.035, parágrafo único do Código Civil e, segundo Flávio Tartuce (2017), pode ser conceituado como um princípio contratual, de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser analisado e interpretado com base no contexto social. Dessa forma, ao se analisarem os contratos, deve-se levar em consideração o meio social em que são celebrados e buscar privilegiar o interesse da coletividade, a fim de não trazer onerosidade excessiva a nenhuma das partes e garantir o respeito à igualdade entre elas.

O mutualismo é tido como princípio base ou fundamental do seguro. Isso porque ele é necessário para a formação de um fundo comum sem o qual o seguro não poderia existir. Tal princípio consiste na contribuição dos segurados, por meio do pagamento do prêmio, para a formação do fundo comum que suportará o pagamento das indenizações. Sobre esse assunto, ensina Pedro Alvim:

O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcaçaria, também, seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro. Importa sociavelmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto é possível através do processo do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado. Já foi dito que o seguro é a técnica da solidariedade. (ALVIM, 1999, p. 307)

Por fim, vale ressaltar que é por meio do mutualismo que as seguradoras conseguem repartir os riscos assumidos e amenizar possíveis prejuízos que essa responsabilidade poderia trazer a elas.

3 O SUICÍDIO

O suicídio é considerado um problema de saúde pública que está tomando proporções cada vez maiores. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a cada 40 segundos ocorre um suicídio no mundo e a cada 45 minutos ocorre um no Brasil, que já ocupa a oitava posição com maior número de suicídios. Insta salientar que, no Brasil, são escassos e muitas vezes de difícil acesso os programas de prevenção ao suicídio.

Mesmo com a sua grande ocorrência, o suicídio ainda é tratado como um tabu, ou seja, um assunto sobre o qual não se deve discutir. São vários os motivos que levam uma pessoa a cometer suicídio, como dificuldades financeiras, falta de estrutura familiar, desemprego e doenças psiquiátricas como a esquizofrenia e a depressão. As consequências do ato suicida são inúmeras, causando grande impacto emocional nos familiares e amigos.

Sobre o assunto, ensina a psicóloga Blanca Werlang:

O tema “Suicídio” é de extrema importância devido a seu impacto social, seja em termos numéricos, seja em relação a familiares, amigos ou conhecidos das pessoas que fazem uma tentativa ou ameaçam se matar. A Organização Mundial de Saúde (OMS) mostra, em várias publicações, que o suicídio tem aumentado nas últimas décadas. Nas últimas quatro décadas, o suicídio cresceu significativamente em todos os países, envolvendo todas as faixas etárias e, também, vários contextos socioeconômicos. Pode-se dizer que o suicídio está entre as dez principais causas de morte. A OMS registra suicídios a partir dos cinco anos de idade e isso é altamente impactante, já que pensar que uma criança de cinco anos de idade, que está em processo de desenvolvimento cognitivo e emocional possa buscar intencionalmente uma alternativa para o seu sofrimento, tirando sua própria vida. Assim, é preciso dar atenção especial a esse problema. (WERLANG, 2013, p. 25).

A psicóloga Soraya Carvalho Rigo (2013) define o suicídio como uma saída para livrar-se da dor do existir e também como uma carta na manga para usar quando a vida lhe parecer insuportável. Ela ainda explica porque o suicídio está entre as três causas mais frequentes de morte para o grupo de adolescentes e adultos jovens:

Numa sociedade orientada pela lógica capitalista, cujo discurso se caracteriza por um imperativo de gozo e de satisfação, em que não há lugar para a tristeza, para a falha, ou mesmo para a dor. Uma lógica que impõe ao sujeito o dever do sucesso, criando a ilusão de que objetos de consumo podem tamponar sua falta estrutural. E a família, como um núcleo social, tende a reproduzir essa lógica, exigindo que seus jovens sejam bem-sucedidos, que se tornem ícones do seu tempo. Num contexto em que não é permitido falhar ou errar, muitas crianças e jovens sentem-se incapazes de atender a essa demanda, a esse imperativo de sucesso, se refugiando numa depressão e, por vezes, se precipitando num ato suicida. O suicídio, nestes casos, se configura como uma saída do sujeito para se livrar da angústia provocada por sua incapacidade de atender as expectativas do outro. (RIGO, 2013, p. 33).

O suicídio produz efeitos jurídicos no contrato de seguro de vida, vez que o art. 798 do Código Civil estabelece que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso”. O referido artigo estabelece o chamado prazo de carência, o que quer dizer que caso o sinistro ocorra dentro desse período, mesmo pagando o prêmio, o segurado não terá direito à prestação do segurador.

O artigo trata o suicídio de forma única. Entretanto, para fins de contrato de seguro, o suicídio pode ser classificado como premeditado ou não. É considerado suicídio premeditado aquele em que o segurado contrata o seguro de vida já pensando na ideia de se suicidar para deixar a indenização para os beneficiários. A “contrário sensu”, o suicídio será não premeditado quando, no momento da contratação do seguro, o indivíduo não tinha a menor intenção de se matar, tendo essa vontade surgido posteriormente.

Sobre esse assunto, diz Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Quando constatamos que alguém resolveu dar cabo da sua própria vida, claro está que o ato em si já traz uma certa carga de meditação prévia, pois houve a intenção concretizada no comportamento fatal, de interromper o seu ciclo vital. No entanto, a “premeditação” a que se refere a jurisprudência, em nosso sentir, é dotada de maior dimensão, ou seja, implica a existência de um plano prévio de suicídio que insere a pactuação do seguro como um dos seus elementos de realização: celebra-se o contrato já visando a permitir o amparo das pessoas vinculadas afetiva ou economicamente ao suicida. Nessa linha, ausente este planejamento, o suicídio equivaleria a um acidente pessoal, um ato de descontrole emocional, que geraria a obrigação imposta ao segurador de indenizar. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017, *online*).

Dessa forma, diante das informações apresentadas, faz-se necessária uma análise aprofundada dos impactos do suicídio no contrato de seguro de vida, o que será feito no próximo tópico.

4 EFEITOS DO SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

É grande a divergência existente a respeito de como a seguradora deve proceder quando o segurado comete suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato ou da sua recondução depois de suspenso. Vale dizer que, antes do Código Civil de 2002, era pacífico o entendimento de que a seguradora só não estava obrigada a pagar a indenização caso fosse comprovada a premeditação do suicídio no momento da contratação do seguro de vida. Essa questão, já era tratada por duas súmulas dos Tribunais Superiores. Dessa forma, tem-se que:

Súmula 61 do STJ. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

Súmula 105 do STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Entretanto, com a promulgação do Código Civil que dispõe, em seu art. 798, que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”, surgiram as discussões. Pela Lei, caso o segurado se suicide nos dois primeiros anos da vigência do contrato ou da sua recondução os beneficiários receberão apenas a reserva técnica já formada.

Mesmo existindo essa previsão legal, a jurisprudência entendia que o simples fato de o segurado se suicidar nos dois primeiros anos de vigência do contrato ou da sua recondução não era suficiente para dizer que ele agiu de forma fraudulenta. Isso porque se defendia que a boa-fé deve sempre ser presumida e a má-fé comprovada.

Assim, em 2011 o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.244.022, firmou uma tese no sentido de que não se deve adotar uma interpretação literal do art. 798 do Código Civil e o que deve prevalecer é a presunção da boa-fé objetiva. Defende-se, ainda, que esse período de dois anos foi criado como forma não só para evitar discussões sem fim sobre a premeditação do suicídio do segurado cometido anos após a celebração do contrato, mas também para impedir a fraude contra o seguro.

Portanto, de acordo com esse entendimento somente estaria excluído da cobertura securitária se comprovasse que, no momento da contratação do seguro, o indivíduo já premeditasse o suicídio.

O ministro relator Felipe Salomão, em seu voto, explicou o motivo desse posicionamento:

Com efeito, entendo que o dispositivo contido no Código Civil de 2002 (art. 798), não teve o condão de revogar a jurisprudência tranquila da Corte, cristalizada na Súmula 61, sobretudo porque o novo diploma legal não poderia presumir a má-fé de um dos contratantes, sendo um dos fundamentos principais do Código Civil justamente a boa-fé. Segundo os princípios norteadores do novo Código Civil, o que se presume é a boa-fé, devendo a má-fé ser sempre comprovada. Deve-se buscar, na realidade, interpretar a norma de forma extensiva, tomando-se como base os princípios que nortearam a redação do novo Código, entre os quais o princípio da boa-fé e da função social do contrato. Por isso que o art. 798 do CC deve ser interpretado em conjunto com os arts. 113 e 422, do mesmo diploma legal [...]. (Agravo de Instrumento nº 1.244.022 – RS 2009-0205115-0, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 06/10/2011, Dje 18/10/2011).

Nesse sentido, existem vários julgados do STJ, podendo ser transcrito o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NO PRAZO DE DOIS ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO.

NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTE. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil. 2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 3. “O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária.” (AgRg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e REsp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, Dje 03/09/2010). 4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 42.273/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, Dje 25/10/2011).

Sobre esse assunto, vale dizer que, na III Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado n. 187 C/JF/STJ, com a seguinte redação: “No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado ‘suicídio involuntário’”. Assim, como se nota, o enunciado está de acordo com o posicionamento supracitado, segundo o qual a seguradora somente poderia deixar de indenizar os beneficiários, caso comprovasse a premeditação do suicídio. Esse entendimento possui como amparo o princípio da boa-fé objetiva do segurado.

Entretanto, em 2015 surgiu um posicionamento do STJ que entende que o art. 798 do Código Civil trouxe um critério objetivo para resolver a questão sem deixar margens para interpretações sobre a boa-fé do segurado. Dessa forma, a seguradora somente estaria obrigada a indenizar os beneficiários, caso o suicídio ocorresse depois de dois anos da celebração do contrato ou da sua recondução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. NOVO CONTRATO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. 1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação, tornou-se inócua definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou

involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916. 2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1584513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 15/09/2016, Dje 30/09/2016).

Sobre esse posicionamento, Flávio Tartuce (2017, *online*) se manifestou da seguinte forma: “Na opinião deste autor, a mera análise objetiva do prazo está apegada à rigidez legal, distanciando-se da efetiva proteção dos segurados consumidores. Assim, com o devido respeito, lamenta-se a mudança de posição do STJ.”

Os ministros explicaram que um dos principais motivos para adotarem esse posicionamento é para evitar a difícil prova da premeditação. A Ministra Maria Isabel Galotti, responsável pelo voto vencedor no Recurso Especial n. 1.334.005/GO, defende:

Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. (Recurso Especial n. 1.334.005/GO – 2012/ 0144622-7, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento 8/04/2015, Dje 23/06/2015)

Ernesto Tzirulnik, advogado especialista em Direito Securitário e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), criticou a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A mudança súbita na orientação quase centenária e sumulada no STF e no STJ, sobre a cobertura do suicídio não premeditado, prova que uma insegurança permeia o ambiente jurídico securitário e que, agora, o Superior Tribunal de Justiça vai a favor do poder econômico e contra os consumidores. (TZIRULNIK, 2015, *apud* REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

O advogado ainda disse que essa nova orientação do Superior Tribunal de Justiça “põe no mesmo saco aquele que se mata casualmente, por uma forte emoção ou pelo medo de sofrer, quem salta de edifício em chamas comete suicídio e aquele que

planifica desde a contratação do seguro por valor elevado, até os atos de execução”. (TZIRULNIK, 2015, *apud* REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2015).

Dessa forma, percebe-se que o novo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça foi aplaudido e, ao mesmo tempo, bastante criticado e não colocou fim às discussões existentes sobre o assunto.

4.1 A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA

A boa-fé, como ensina Daniel Ustárroz (2015), empreende valiosas funções no direito contratual como a formação de deveres anexos, a limitação dos direitos subjetivos e a assistência na interpretação dos negócios jurídicos. O Código Civil, no art. 765, também destaca a importância desse princípio e dispõe que ele deve ser observado pelo segurado e pelo segurador na conclusão e na execução do contrato.

Pedro Alvim ensina sobre o assunto:

[...] a boa-fé deve presidir à formação de todos os contratos. Corresponde a um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes. É a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com legalidade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamado com maior insistência, dada a relevância de que se reveste na formação e execução de negócio. (ALVIM, 1999, p.130).

Para Silvio Salvo Venosa (2016), nos contratos de seguro, a boa-fé “é qualificada: mais do que em outra modalidade de contrato, cumpre que no seguro exista límpida boa-fé objetiva e subjetiva, aspecto que deve ser levado em conta primordialmente pelo intérprete.” Sabe-se que a boa-fé subjetiva está ligada ao conhecimento ou não de determinada situação e que, por sua vez, a boa-fé objetiva se relaciona à lealdade, honestidade que se deve respeitar.

Nas palavras de Alessandra Matos de Araújo:

A boa-fé subjetiva apresenta-se como fato psicológico e leva em conta valores éticos – esse valor ético se releva mais claramente nela – atuando principalmente no campo das relações reais e possessórias. Neste caso, implica no desconhecimento pelo indivíduo de vícios ou impedimentos de determinada situação jurídica na qual está inserido. [...] Por outro lado, a boa-fé objetiva se refere a um padrão genérico de conduta, num determinado lugar e em certo momento. Recorrer à boa-fé objetiva não é fazer uma investigação psicológica para concluir se o possuidor sabia ou não que poderia estar com aquele bem, ou se o adquirente conhecia ou não a insolvência do alienante. O princípio da boa-fé objetiva busca extrair, em determinado contexto social, qual é o padrão de conduta do homem probo, correto, honesto, leal. (ARAÚJO, s/d, *online*)

O art. 113 do Código Civil estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé, e essa regra deve ser utilizada na interpretação

do contrato de seguro de vida. Dessa forma, as regras relativas ao contrato de seguro de vida devem ser elucidadas com base no princípio da boa-fé.

Dessa forma, entende-se que essa premissa deve ser utilizada também quando for interpretar o art. 798 do Código Civil, ou seja, a presunção da boa-fé do segurado deve prevalecer sobre a literalidade do artigo. A boa-fé deve sempre ser pressuposta enquanto a má-fé deve ser comprovada.

A Ministra Nancy Andrichi, em seu voto no Recurso Especial 1188091/MG, explicou:

O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. À luz desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação. É desrazoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos contido na norma não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir. (Recurso Especial 1188091/MG – 2010/0056466-0, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julgamento 26/04/2011, Dje 06/05/2011).

Sobre o assunto, diz Felipe M. Knebel:

Tendo em vista as constantes mudanças sociais, a função de interpretação da boa-fé objetiva demonstra-se como ferramenta valorosa de evolução da cultura contratual, uma vez que faz com que o operador do direito possua um *referencial hermenêutica* adequado ao momento histórico cultural em que se estabelece o negócio jurídico analisado, valendo-se disso para garantir interpretação adequada. (KNEBEL, 2016, online).

Dessa forma, percebe-se que a boa-fé objetiva possui uma função interpretativa que representa um dos pilares da relação contratual. Assim, eventuais lacunas ou imperfeições do contrato devem ser analisadas à luz de conceitos básicos da boa-fé, probidade e lealdade.

5 CONCLUSÃO

O contrato, de forma geral, é ato jurídico bilateral que possui como objetivo a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres de cunho patrimonial. O contrato de seguro é uma das principais espécies contratuais do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as suas diversas modalidades a que mais se destaca é o seguro de vida, uma vez que visa proteger o bem mais valioso do ser humano, que é a vida.

São vários os princípios aplicáveis ao contrato de seguro de vida destacando-se entre eles o da boa-fé objetiva, que é o princípio base dos contratos em geral. Tal

princípio, conforme disposição expressa do Código Civil, deve ser observado pelas suas partes na conclusão e na execução do contrato. Importante lembrar que dada a relevância desse princípio, no ramo contratual, a boa-fé é sempre pressuposta enquanto a má-fé deve ser comprovada.

O presente trabalho discutiu como a seguradora deve proceder quando o segurado contrata o seguro de vida e comete suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato ou da sua recondução. Conforme exposto, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamentos diferentes sobre o assunto, mas o que tem prevalecido é que a seguradora somente tem a obrigação de indenizar os beneficiários se o suicídio ocorrer depois do prazo de carência, qual seja, dois anos. Esse entendimento não faz uma interpretação à luz boa-fé objetiva do segurado nem observa se o suicídio foi premeditado ou não, já que o critério prevalente adotado pelo STJ é a literalidade do art. 798 do Código Civil.

Dessa feita, levando em consideração a importância do princípio da boa-fé objetiva e o fato de que o suicídio não premeditado é um ato extremo e de grande descontrole emocional, entende-se pela necessidade de maior discussão sobre o assunto e de revisão da jurisprudência dominante, a fim de que tais aspectos sejam observados no momento de decidir se a seguradora deve ou não indenizar os beneficiários do segurado que cometeu suicídio.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARAÚJO, Alessandra Matos de. **O princípio da boa-fé na interpretação e integração dos contratos no Código Civil Brasileiro e no *Draft Common Frame Of Reference***. [s/d]. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/13295620. Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 42.273/RS. Agravante: Banco Santander S/A. Agravado: Isabela Braga Pompilio e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 18 de outubro de 2011. **Diário do Judiciário Eletrônico**: Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Imprensa Oficial, 25 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.244.022/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de outubro de 2011. **Diário do Judiciário Eletrônico**: Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Imprensa Oficial, 18 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1584513/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 15 de setembro de 2016. **Diário do Judiciário Eletrônico**: Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Imprensa Oficial, 30 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.005/GO. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 08 de abril de 2015. **Diário do Judiciário Eletrônico**: Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Imprensa Oficial, 23 junho 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.188.091/MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de abril de 2011. **Diário do Judiciário Eletrônico**: Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Imprensa Oficial, 06 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 61. **Diário do Judiciário**. Brasília, 20 out. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula nº 105. **Diário do Judiciário**. Brasília, 1964.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em: 28 ago. 2017.

ENUNCIADO 187 CJF/STJ aprovado na III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

ENUNCIADO 371 CJF/STJ aprovado na IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 30 de Agosto de 2017.

DIZER O DIREITO. **Seguro de vida e o suicídio do segurado**. 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/08/seguro-de-vida-e-suicidio-do-segurado.html>. Acesso em: 10 ago. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: contratos em espécie. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 4 v. (Tomo II). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217242/cfi/0!/4/4@0.00:35.0>. Acesso em: 7 ago. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: contratos: teoria geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 4 v. (Tomo I). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217242/cfi/0!/4/4@0.00:35.0>. Acesso em: 7 ago. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 3 v. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636736/cfi/3!/4/4@0.00:59.9>. Acesso em: 10 ago. 2017.

KNEBEL, Felipe M. **Dissecando o princípio da boa-fé objetiva**. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49184/dissecando-o-principio-contratual-da-boa-fe-objetiva#_ftnref19. Acesso em: 03 ago. 2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Premeditado ou não**: entendimento sobre cobertura de suicídios em seguros de vida é alterado no STJ. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-16/stj-muda-entendimento-carencia-casos-suicidio>. Acesso em: 16 ago. 2017.

RIGO, Soraya Carvalho. Capítulo III. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA **Suicídio e os desafios para a psicologia**. Brasília: CFP, 2013. p. 30-39. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Suicidio-FINAL-revisao61.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 3 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974077/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 16 jul. 2017.

USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597001068/cfi/3!/4/4@0.00:58.2>. Acesso em: 18 ago. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 3 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009774/cfi/6/6!/4/2/4@0:27.8>. Acesso em: 20 ago. 2017.

WERLANG, Blanca. Capítulo II. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA **Suicídio e os desafios para a psicologia**. Brasília: CFP, 2013. p. 25-29. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Suicidio-FINAL-revisao61.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.